

DIREITO AO ESQUECIMENTO: CARACTERÍSTICAS E CONFLITO COM O DIREITO À INFORMAÇÃO

RIGHT TO FORGETTING: CHARACTERISTICS AND CONFLICT WITH THE RIGHT TO INFORMATION

Aline Boitrigo Feliciano¹
Sandra Gonçalves Santos Goettenauer²

41

Resumo: Com o avanço tecnológico dos meios de comunicações nas últimas décadas foi uma grande colaboração para impulsionar a difusão de informações, afetando toda a sociedade em vários âmbitos da vida pessoal. Diante deste novo cenário surgiu um direito capaz de trazer uma proteção para o indivíduo no que tange ao esquecimento de um fato que já aconteceu em sua vida, pois informações com dados e fatos podem se prolarar em um vasto período de tempo, causando a violação da moral, imagem, honra e a dignidade humana. O Direito ao Esquecimento ainda é um tema novo que deve ganhar progressivamente espaço na esfera e ordenamento jurídico, por amparar o indivíduo em um momento tão importante torna-se indispensável na conjuntura de um mundo globalizado. Contudo, o Direito ao Esquecimento colide com um direito fundamental relevante, o direito à informação, este estudo realizará a análise dos impactos no exercício deste direito atentando para a individualidade do Direito a Informação e ao Esquecimento, para isso será utilizado doutrinas, artigos e a legislação brasileira.

Palavras-chave: Direito ao Esquecimento. Direito à Informação. Direitos da Personalidade. Impactos. Privacidade.

Abstract: With the technological advancement of the media in recent decades it has been a great collaboration to boost the dissemination of information, affecting the whole of society in various areas of personal life. Before this new scenario arose a right capable of bringing a protection to the individual in what concerns the forgetting of a fact that has already happened

¹Graduanda do 6º período do Curso de Direito/ Faculdade do Noroeste de Minas- FINOM/ alinefeliciano-1@hotmail.com

² Graduação em Pedagogia pela Faculdade do Noroeste de Minas (2001). Bacharel em Direito (2008) pela Universidade Estácio de Sá (RJ). Pós-graduada em Responsabilidade Civil e direito do Consumidor (2009) pela referida instituição. Advogada nas áreas cível, trabalhista e Previdenciária. Coordenadora do Curso de Direito da Faculdade FINOM.E-mail: direito@finom.edu.br

Recebido em 05/02/2020
Aprovado em 15/03/2020

in his life, since information with facts and facts can proliferate in a vast period of time, causing the violation of the its morality, image, honor and human dignity. The Right to Forgetfulness is still a new topic that must progressively gain space in the scope and legal order, to protect the individual in such an important moment becomes indispensable in the conjuncture of a globalized world. However, the Right to Forgetting conflicts with a relevant fundamental right, the right to information, this study will analyze the impacts in the exercise of this right, paying attention to the individuality of the Right to Information and Forgetfulness, for this will be used doctrines, articles and Brazilian legislation.

Key words: Right to Oblivion. Right to Information. Personality rights. Impacts. Privacy.

1. INTRODUÇÃO

Na contemporaneidade um importante direito vêm sido pauta de discursões, entende-se que o mesmo é integrante da gama de direitos da personalidade, é bastante questionável, abrindo um leque para entendimentos diversificados, apesar de tudo isso é inegável seu destaque em uma sociedade que está cada vez mais informatizada.

O Direito ao Esquecimento possibilita para alguém que passou por um momento inconveniente em sua vida que resultou em diversos prejuízos, não passe por isso novamente, através das lembranças daquela terrível situação, reavivando algo que já aconteceu. A possibilidade de um acontecimento que cause tantos malefícios a vida de alguém puder ser esquecido é de fato muito pertinente.

O anonimato é quase impossível, a tecnologia, obriga as pessoas a se expor, a buscar uma pluralidade de conteúdo, um mundo movido pela internet que difunde informações concomitantemente se torna muito simples ofender a dignidade, imagem, honra e privacidade de outras pessoas, que são direitos tão íntimos e que guarnecem de tamanha proteção. Devido a isso, o Direito ao Esquecimento é uma tutela que abre a possibilidade para que todas informações que vem prejudicando o desenvolvimento normal da vida de um indivíduo, sejam retirados de todos mecanismos de busca. LIMA E LOEWEN, 2018, define esse instituto como: “Direito que um indivíduo tem de desenvolver sua vida de maneira autônoma, sem ser perpetuamente ou periodicamente estigmatizado como consequência de um ato realizado no passado.”

O Direito ao Esquecimento cada vez mais está conquistando espaço no ordenamento jurídico de vários países, no Brasil as jurisprudências estão atentando a garantir essa tutela também. Contudo, esse direito limita informações, ao apagar/esquecer um fato que já ocorrido

verídico ou não, que está causando dano a alguém, extingue o acesso de outras pessoas a aquela informação.

O Direito à Informação é constitucionalmente previsto, considerado fundamental em um Estado Democrático por ser eficiente aliado da democracia. Através da informação criam conceitos, formam opiniões e posicionamentos sobre inúmeros assuntos, diante disso, pode-se observar que o Direito ao Esquecimento poderá colidir com o Direito à Informação.

Esse estudo tem por objetivo analisar o Direito ao Esquecimento, expondo suas características, bem como sua importância e suas repercussões no exercício do Direito à Informação, para sua realização serão utilizados, livros, artigos e a legislação brasileira. O propósito desse artigo é promover a ampliação da aplicabilidade desse Direito e seu reconhecimento no ordenamento jurídico, esse estudo científico poderá ser utilizado como instrumento para suscitação de dúvidas inerentes ao tema e dessa forma colaborar para uma maior discussão sobre um Direito pouco conhecido e de objetivo tão significativo.

2. RESULTADOS E REFLEXÕES

2.1. Surgimento do Direito ao Esquecimento

Também cognominado como “Direito de ser deixado em paz”, o Direito ao Esquecimento vem ganhando cada vez mais ênfase no mundo contemporâneo em virtude da sociedade de informação. É um direito novo para muitos, porém internacionalmente já é aplicável, muitos tribunais ao fundamentar resoluções já atenta para este direito por ser demasiadamente ligado ao princípio da dignidade da pessoa humana.

Os primeiros sinais dessa garantia foram em tribunais da Califórnia e da Alemanha, que viram um embate aparente entre um dos direitos personalíssimos, que é o direito a privacidade contra o direito à informação.

Com o objetivo de proteger e garantir a não ocorrência de uma possível consternação, excluindo da rede global de computadores as informações pessoais Viktor Mayer-Schonberguer criou o termo “the right to be forgotten” vertido como “Direito ao Esquecimento”, nessa ocasião esse direito começou a ganhar perceptibilidade. Em um quadro já instituído de grande preocupação concernente à propagação de informações e da possibilidade de defesa das pessoas nestas circunstâncias, a União Europeia elaborou uma comissão para debater esse assunto e em 25 de janeiro de 2012 o Parlamento e Conselho europeus apresentou em um regulamento o

Direito ao Esquecimento, posteriormente o mesmo foi estabelecido em seu art.17. De acordo com LIMA, 2013, na União Europeia para que pudesse dispor dessa garantia deveriam ser observados dois importantes critérios:

[..] a primeira é o indivíduo não ter mais qualquer interesse de que seus dados pessoais sejam processados e/ou armazenados por um controlador de dados; o segundo é a inexistência de razão legítima para o controlador mantê-los.

Nesse sentido pode-se observar que ao instituir o Direito ao Esquecimento, houve uma preocupação na maneira de como o mesmo seria aplicado, com a obediência a alguns parâmetros poderia prevenir que eventualmente dados importantes fossem extintos ou que mantidos sem o interesse do seu pertencente. Fica perceptível que essa garantia além de ser fundamental, exige observâncias consideráveis em sua aplicabilidade.

Já no Brasil o Direito ao Esquecimento é um tema muito novo, de acordo com WOHJAN; WISNIEWSKI, 2015:

“Chegou à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em 2013. Na sessão de 28.5.2013, a Quarta Turma do STJ apreciou o REsp 1335153/RJ, publicado no Diário de Justiça eletrônico de 10 de setembro de 2013, relativo a um célebre caso criminal da segunda metade do século XX, que envolveu a senhora Aída Curi, e o REsp 1334097/RJ, estampado no mesmo Diário de Justiça eletrônico, que teve como subjacente outro caso de Direito Penal, desta vez sobre a tristemente célebre chacina da Candelária. O ministro Luís Felipe Salomão foi o relator dos dois acórdãos. No primeiro (o REsp 1335153/RJ), divergiram os ministros Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi, ao passo em que, no segundo, a votação foi unânime.”

Vale ressaltar que, o meio pelo qual esse direito ganhou mais visibilidade foi através do Enunciado 531 da VI Jornada de Direito Civil do Conselho de Justiça Federal (CJF) que trouxe o reconhecimento dessa garantia para o ordenamento jurídico brasileiro, como seguinte exposto: “A tutela da dignidade da pessoa humana na sociedade da informação inclui o direito ao esquecimento.”

2.2. Direito ao Esquecimento enquanto Direito da Personalidade

Os Direitos da Personalidade fundamentais para o ser humano, visto que ninguém viveria tranquilo sem o mínimo de honra, privacidade e imagem preservadas, a mais importante finalidade desse direito é proteger a dignidade da pessoa humana, e devido à tamanha relevância está previsto tanto na Constituição Federal, art. 5ª, inciso X, como no Código Civil do art. 11 a

21.

Os Direitos personalíssimos possuem características relevantes, são intransferíveis porque não podem ser transmitidos a terceiros; imprescritível, pois mesmo com o tempo de inércia para exercê-lo e muito menos pelo tempo ele acabará; não existe a possibilidade de enjeitá-los simplesmente em razão do fato de já pertencer à pessoa desde seu nascimento e se extinguir com a morte; é indisponível para ser compartilhado ou doado e também encontra-se fora de comércio. Outra particularidade é que são ilimitados, inúmeros, porque os que estão dispostos no Código Civil são exemplificativos e os Direitos da Personalidade são taxativos, ou seja, admite que a doutrina, jurisprudência e a lei reconheçam outros, nesse sentido que se encaixa o “Direito ao Esquecimento”.

2.3. Direito ao Esquecimento

O Direito ao Esquecimento salvaguarda o indivíduo de que fatos anteriores, mesmo que verdadeiros, sejam difundidos e lembrados sem limitações. Garante que a pessoa tenha autoridade sobre suas próprias memórias e também, que possa comandar a divulgação de suas próprias informações pessoais, dessa maneira, possibilita a criação de sua identidade pessoal sem que seja aprisionada por fatos ocorridos no passado e que não integra a sua realidade na atualidade.

Em países espanhóis é conhecido como “derecho al olvido” e nos EUA “the right to be let alone” (WOHJAN; WISNIEWSKI, 2015) fato é que o “Direito de ser deixado em paz” como já mencionado, ou “Direito ao Esquecimento” na qual é chamado no Brasil, trata-se de um direito pessoal que o sujeito possui de requisitar que um fato desastroso ocorrido seja esquecido, deslembrado, já que implicará repercussões negativas em sua vida.

O Direito ao Esquecimento outorga que todas as providências fundamentais sejam tomadas para que as informações que causem dano ao progresso da existência de uma pessoa sejam excluídas de mecanismos de buscas, armazenamento de dados e outros análogos.

É importante destacar que, existindo a possibilidade de que informações referentes a uma pessoa sejam retiradas/excluídas, não refere-se a qualquer tipo de informação, suponhamos que ao cometer um crime hoje, um sujeito não poderá gozar desse direito e exigir que amanhã esse fato seja esquecido para não trazer resultados inconvenientes em sua vida. Para usufruir desta garantia, é necessário que já tenha decorrido um moderado intervalo de tempo que justifique a expectativa de ter ocorrido o “esquecimento”, e simplesmente o fato volte a ser difundido/propagado desrespeitando o bem-estar, a dignidade e a paz do indivíduo.

2.4. Direito ao Esquecimento e a Sociedade de Informação

Novas e avançadas tecnologias foram desenvolvidas com o advento da globalização, favorecendo a ligação de pessoas do mundo inteiro, estreitando relações e informações. Houve um grande progresso nos meios de comunicação através da internet, à mesma viabilizou a disseminação de informações de uma forma única e ágil. Segundo, LEVES et al, 2017:

“A sociedade da informação num mundo globalizado, cujas tecnologias estão no epicentro das relações econômicas, políticas e sociais, produzindo uma nova ordem nas relações entre os indivíduos, de onde emergem a comunicação e o conflito. A problematização reside justamente em identificar as novas formas de profundidade do poder e a influência das redes sociais digitais na vida contemporânea.”

Portando, com essa ampla relação de indivíduos gera uma vasta exposição de informações que contribui para a formação de ideias e concepções, consequentemente, causam alguns efeitos na vida das pessoas, uma vez que, em se tratando de Internet, por exemplo, nada é simplesmente apagado, ignorado ou deslembado. É inegável que se faz necessário um dispositivo que tente diminuir e resolver as adversidades causadas por uma sociedade altamente informatizada é nessa lógica que o direito ao esquecimento ganhou espaço para maiores discursões.

Antes do avanço tecnológico, as informações eram restritas as empresas de telecomunicações, jornais, revistas, televisão e rádio. Segundo LEVES et al 2017, “numa sociedade que globalizou a economia e a cultura, proporcionando trocas mercantis e culturais, os cidadãos circulam pelo mundo, utilizando-se das redes sociais para estabelecer contatos e relações pessoais, profissionais e de negócios.” Dessa forma, o homem deparou-se com vários tipos de informações que cooperou para pluralidade de pensamentos, causando certa problematização nas relações sociais, porém os benefícios da sociedade informatizada são inquestionáveis, houve um melhor acesso a cultura, imagens, entretenimento enfim, produziu uma série de inovações.

O desenvolvimento de tecnologias favorece mudanças no campo social, econômico e político de qualquer país. Quando a informatização é instaurada em uma sociedade, incentiva a busca pelo conhecimento e aperfeiçoamento para lidar com fatos e recursos que até aquele momento são relativamente novos. Na sociedade digital, o conhecimento tem espaço central em qualquer aspecto, isso propicia que as pessoas mantenham conectadas em qualquer lugar, tempo e hora, sejam em celulares, computadores, laptops, tablets etc.

Diante dessa situação em que a sociedade encontra-se inserida, torna-se cada vez mais embaraçoso o domínio sobre a divulgação de informações, é facilmente possível obter uma informação de outro lado do mundo em milésimos de segundos e partilhar para quantas pessoas quiser através de vários meios como, vídeos, fotos, textos e gravações, em suma, assuntos e ideias são compartilhados em tempo real o tempo todo e dificilmente saberá qual alcance os mesmos obtiveram. Nesse contexto em que a sociedade é movida por informações é imprescindível um direito que conserve a dignidade da pessoa humana, pois com o advento da Sociedade de Informação a vida social, profissional e principalmente pessoal é totalmente colocada à mostra sendo visível para qualquer pessoa.

Com as mídias sociais as pessoas podem a qualquer momento através de inúmeras formas, compartilhar informações referentes ao seu dia-a-dia, sua rotina e sobre a vida de pessoas próximas também. Aqueles que se encontram do outro lado da tela, podem sem nenhum tipo de anuência, compartilhar aquele conteúdo e também distorcer as informações. E é nesse cenário que poderá surgir uma enorme “dor de cabeça”, na internet os conteúdos são dificilmente apagados ou esquecidos porque como exposto anteriormente, não se sabe ao certo o alcance que uma informação tem quando é publicada na internet, a mesma poderá ser lembrada a qualquer tempo por qualquer pessoa. Essas informações poderão ser carregadas de conteúdo verídico ou não, como é vista por inúmeras pessoas, podem gerar várias interpretações, dessa forma, eventualmente poderá causar impactos negativos na vida de alguém. Expõe (CAMPOS, 2018, p.09)

Observa-se, também, uma significativa mudança na forma como as pessoas relembram fatos e informações passadas, vez que, com apenas um clique, é possível acessar ao conteúdo disponibilizado na internet. Logo, as informações veiculadas nas tecnologias de comunicação são onipresentes e, a princípio, acessíveis a qualquer momento. Sendo assim, é inegável a dificuldade em se resguardar a privacidade do indivíduo na era da sociedade da hiperinformação.

Por conseguinte, o campo virtual não traz muita segurança, o tempo ilimitado em que os conteúdos ficam na internet podem sujeitar pessoas a situações humilhantes, caluniosas e infelizes, talvez uma realidade exposta com o intuito de envergonhar alguém, ainda que seja verdadeira, pode não condizer com sua realidade atual, ferindo sua honra, imagem e dignidade.

Já dizia um antigo pensamento: “O direito deve acompanhar a evolução da sociedade e sanar eventuais conflitos, garantindo assim uma melhor organização social.” Dessa forma,

a legislação deve ir de encontro ao desenvolvimento social, se informações difundidas em consequência da “Sociedade de Informação” podem ser palco para violar direitos, é inquestionável a imposição de uma garantia para proteger pessoas nessas circunstâncias, que é o Direito ao Esquecimento.

2.5. Ressocialização do ex-detento e o Direito ao Esquecimento

A sociedade de informação juntamente com o Direito ao esquecimento são questões que vêm sendo pautas de algumas discursões. Uma população informatizada movida por tecnologias constrói padrões, pessoas que não se enquadram experimentam certa exclusão. Na Justificativa do enunciado da VI jornada do Direito Civil, trouxe:

“Os danos provocados pelas novas tecnologias de informação vêm-se acumulando nos dias atuais. O direito ao esquecimento tem sua origem histórica no campo das condenações criminais. Surge como parcela importante do direito do ex-detento à ressocialização. Não atribui a ninguém o direito de apagar fatos ou reescrever a própria história, mas apenas assegura a possibilidade de discutir o uso que é dado aos fatos pretéritos, mais especificamente o modo e a finalidade com que são lembrados.”

Já é conhecido o quanto uma pessoa que cumpre pena em um sistema prisional e posteriormente tenta ressocializar-se, integrar-se novamente na sociedade quando finalmente consegue sua liberdade, é repelida. O “estigma” de criminoso é uma marca que o acompanha enquanto uma pessoa que seja estiver lembrando-se do fato ocorrido, a questão de já ter pagado sua pena em presídio é sabida, porém, ignorada quando se depara com a questão de integralizar um ex- detento, principalmente em se tratando de moradias e empregos, por exemplo, as pessoas não querem empregar uma pessoa que cometeu crime, muito menos ofertar moradias como aluguéis para alguém que acabou de sair de uma penitenciária.

Uma sociedade tecnológica que propagam informações em tempo real, além de não se esquecerem de fatos pretéritos, infelizmente criam padrões, aqueles que não se enquadram nos mesmos são excluídos. O direito ao esquecimento nesse contexto protege a dignidade da pessoa humana, uma pessoa que foi condenada por um crime e pagou por isso não merece ao âmbito dos direitos personalíssimos terem sua honra, imagem e privacidade violadas, mediante episódios humilhantes. Para (PIMENTEL E SILVA, 2014, p.29)

No que concerne aos condenados ou acusados em processo criminal, o direito de ser esquecido pode ser visualizado através dos institutos da reabilitação e do sigilo da folha de antecedentes, garantindo o direito de não ver expostos os fatos que os levaram à condenação, a fim de assegurar o reingresso social àqueles que já cumpriram pena ou tiveram extinta a punibilidade.

É certo que essa questão é palco de grandes polêmicas e questionamentos, porém, o Direito ao Esquecimento à condenados não seria no intuito de que se beneficiassem dessa tutela promovendo certa impunibilidade, é como uma forma de garantir que essas pessoas após um cumprimento de pena possam refazer sua vida, que consigam ser cidadãos diretamente inseridos no convívio social, para que futuramente não venham praticar o mesmo erro como justificativa de falta de oportunidades.

2.6. Direito à Informação

O atual cenário social é de uma sociedade informatizada, a busca pelos mais diversificados conteúdo é constante a fim de tornar-se mais “antenado” sobre o que está acontecendo em tudo o mundo. Já é de se esperar a existência de um direito que tutelasse a publicidade de assuntos pertinentes para o conhecimento da comunidade. O Direito à Informação é uma tutela constitucional, mais precisamente previsto no artigo 5º, XXXIII da Constituição Federal: “Todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.”

Como pode-se observar, o Direito à Informação surgiu em uma conjuntura de interesse social pela publicidade dos atos públicos. Se são o povo quem escolhe seus representantes, é certo que os mesmos querem saber o que os eleitos estão fazendo para beneficiar ou prejudicar a população em geral, pensando nisso o legislador cuidou-se de garantir essa proteção inclusive através de princípios, por exemplo, o princípio da publicidade, que leva a ciência do público os atos administrativos praticados a fim de promover a transparência.

O Direito à Informação é muito abrangente/vasto, e por ser tão importante vários países introduziram em seu ordenamento. Em 28 de setembro, foi considerado pela UNESCO, “O Dia Internacional do Acesso Universal à Informação”, a data é vista como “O Dia do Direito”. No Brasil é pauta na Constituição Federal como já exposto, e existe até uma lei nº 12.527/11, na

qual determina o procedimento a ser observado pelos Municípios, Distrito Federal, Estados e União para garantir o acesso a informação.

Em suma, o Direito à Informação é o direito a ter acesso à informação, de se informar e poder informar. Esse direito é um forte ponto do exercício da cidadania e basilar para um Estado Democrático de Direito, irradiar informações e recebê-las orienta as pessoas na tomada de decisões sobre os mais diversificados assuntos, o exemplo doutrinário mais relevante é sobre o período eleitoral, quando um cidadão tem alcance à informação ele é direcionado a tomada de decisão mais consciente sobre a escolha de um candidato para lhe representar em um governo.

Para(VASCONCELOS E ARAÚJO, 2017, p109), sobre o Direito à Informação:

Temos diversos juristas e não juristas atentando que seja ele intocável e ilimitado, sendo para estes, uma das liberdades mais importantes a ser preservada. Ocorre que nem todos os estudiosos do direito coadunam com esse pensamento. Muitos pensadores do direito afirmam que nenhum direito é absoluto, nessa linha, também tem sido as últimas decisões do STF.

Essa garantia foi conquistada de forma muito árdua pelo homem, se formos analisar o contexto histórico de todo o mundo. A internet, televisão, rádios e jornais, por meio da imprensa buscam a todo tempo ter acesso a mínimos detalhes sobre tudo que está acontecendo e transmitir a terceiros, porém, como qualquer direito, ele não é absoluto. Insta salientar, que algumas informações possuem sigilo, são da esfera íntima de um indivíduo ou sua difusão desordenada podem trazer prejuízos para pessoas físicas, jurídicas, Estado ou para o corpo social.

2.7. Controvérsia entre Direito ao Esquecimento e Direito à Informação

O Direito ao Esquecimento busca assegurar que situações passadas não sejam cenário para violação de direitos fundamentais ao ser humano, porém, é certo que todos têm o direito constitucional de acesso à informação. Se formos analisar uma situação cotidiana, um indivíduo que gostaria que um fato ocorrido fosse esquecido por lhe trazer angústia ou expor-lhe a uma situação vexatória e/ou caluniosa, o outro indivíduo possui o direito de se informar sobre situações que podem inferir na tomada de decisões, por exemplo, uma empresa que não admite, tem como regra a não escalção para seu quadro de funcionários ex-condenados por algum crime, a proporção que uma pessoa já condenada e pagou por seu erro merece reestruturar sua vida, uma empresa merece ter acesso a informações referentes a aquela pessoa para ver se atende requisitos ou não.

Com os meios tecnológicos tão viabilizados, possibilitando que vários tipos de classes econômicas tenham acesso, por cada vez se tornar mais baratos, a informação ficou muito fácil. A liberdade de informação que engloba o direito de imprensa e o direito à liberdade de expressão, oportuniza que se possam ouvir opiniões, transmitir ideias e criar de forma definitiva conclusões, ferindo constantemente direitos da personalidade do outro, pois nem sempre aquilo que é difundido possui veracidade e poderá em vários casos afetar a honra, imagem, dignidade e privacidade de alguém. De acordo com, (VASCONCELOS E ARAÚJO, 2017, p.32)

(...) A questão dos direitos da personalidade ganhou maior relevo dentro do ordenamento jurídico brasileiro, com os novos escândalos que tomaram as manchetes dos telejornais, noticiando vazamento de imagens desautorizadas e informações sobre pessoas que não eram verídicas. Dentre os direitos da personalidade, o direito à intimidade, foi um dos mais atingidos. Nossos Tribunais encheram-se de ações sobre o assunto, conseqüentemente ganhando inúmeras jurisprudências no sentido de limitar as informações propagadas pelas redes sociais e a imprensa.

Diante do exposto, pode-se analisar que considerando o período indefinido que informações ficam acessíveis à imprensa e rede sociais, é demasiadamente considerável refletir sobre o quanto isso acarreta violação de direitos, pessoas são expostas a situações heterogêneas em virtude do direito de informação de outras. Mediante essa controvérsia, é muito válido considerar que o Direito à Informação é imprescindível, necessário e essencial, porém, se seu exercício viola a imagem, honra e dignidade de alguém podendo causar danos irreparáveis é importante que prevaleça o direito de poder se preservar, e ainda, se toda situação humilhante já estiver sucedido, valer-se do instituto do Direito ao Esquecimento, para que seja apagada de todo veículo de informação aquele conteúdo causador de diversos prejuízos ao âmbito da vida pessoal de alguém.

É importante destacar que ainda que a constituição veta qualquer tipo de restrição à informação, precisamente em seu artigo 220 CF/88, a norma infraconstitucional que versa sobre Liberdade de Manifestação do Pensamento e da Informação, lei 5.250, de 9 de fevereiro de 1967, cuidou-se de gerar a responsabilidade civil para aqueles “que no exercício da liberdade de manifestação de pensamento e de informação, com dolo ou culpa, viola direito, ou causa prejuízo a outrem”, em seu artigo 49, ficando obrigado a reparar: “I - os danos morais e materiais, nos casos previstos no art. 16, números II e IV, no art. 18 e de calúnia, difamação ou injúrias; II - os danos materiais, nos demais casos.”

A constituição Federal em seu artigo 5º, inciso X, também prevê a inviolabilidade da intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando-lhes indenização pelo dano moral ou material. No Código Civil de 2002, em seus artigos 11 a 21 trata-se criteriosamente sobre os direitos da personalidade. Se temos tantos dispositivos legais tutelando e reforçando a proteção dos direitos da personalidade, o Direito ao Esquecimento só ratifica a defesa de uma pessoa que teve seus direitos violados e merece que aquilo seja esquecido para reestruturar sua vida.

Porém, imaginemos a situação por outro ângulo, se por exemplo, uma pessoa deseja ser vencedora de eleição para presidente, porém, a um tempo atrás seu nome foi tema de noticiário na qual apontava uma série de ilicitudes que havia cometido enquanto era vereador em uma pequena cidade. Essa pessoa no intuito de se beneficiar, tenta usufruir da garantia do direito ao esquecimento, propondo que aquela situação seja esquecida e retiradas de meio de circulação por ferir seus direitos da personalidade. Se acaso esse pedido fosse acolhido, resultaria em um grande prejuízo a sociedade, que iriam eleger uma pessoa sem saber de atos que o mesmo praticou, o Direito à Informação de uma sociedade seriam de forma coletiva, violado.

É notório que caberá a análise de cada caso concreto, se o Direito ao Esquecimento for utilizado para o único fim de se beneficiar e isso contrapor o Direito à Informação de forma a maleficar interesse social, jamais poderá ser admitido. Para solucionar conflitos, de acordo com (FARIAS, 2002, p.175):

A jurisprudência realiza uma necessária e casuística ponderação dos bens envolvidos no caso particular. Nessa tarefa, uma vez que não existe um critério dogmático a priori, a jurisprudência guia-se, principalmente, pelos princípios da unidade da constituição, da concordância prática e da proporcionalidade, articulados pela doutrina.

Se ao aplicar o Direito ao Esquecimento violar o Direito à Informação de alguém, deverá analisar detalhadamente a situação, observar qual direito que foi transgredido, notando se a indispensabilidade de exercer um direito era tão precisa a ponto de ser necessário violar o direito de outra pessoa, aplicando a técnica da ponderação. Esta análise minuciosa permitirá que busque a solução mais justa, de forma que limite o direito de alguém minimamente possível suficiente apenas para a resolução do embate.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A tecnologia permitiu vários avanços em diversos âmbitos sociais, porém, é certo que a web possui uma extensa memória, tudo que ali é compartilhado não se sabe ao certo seu alcance e por quanto tempo será acessível. Informações verídicas ou não, propagam instantaneamente transgredindo direitos, a possibilidade de um fato desagradável ser simplesmente apagado e esquecido é muito pertinente no cenário atual.

Restou exposto que, medidas preventivas que inibem a infringência de direitos tão caros, que salvaguarda a esfera mais íntima de alguém é muito bem acolhidas. Ao violar um direito da personalidade provoca danos morais e materiais, ao lembrar desse fato, reativa um momento de sofrimento para vítimas, conjugues, e familiares, bem como para aquele classificado como inocente em um processo criminal, ou aquele que já foi condenado e pagou pelo seu erro.

O mundo jurídico não pode ficar inerte o desenvolvimento social deve ser acompanhado por proteções, considerando a realidade hoje, o Direito ao Esquecimento irá regular situações novas que vêm sendo inseridas em um contexto social. Em contrapartida, é certo que em um Estado Democrático de Direito, o Direito à Informação é basilar por ser forte exercício da cidadania combinado à liberdade de expressão, caso o Direito ao Esquecimento colida com o Direito à Informação caberá a análise de caso concreto e aplicar a técnica da ponderação, como já é bastante utilizada, objetivando buscar a solução mais adequada.

O Direito ao Esquecimento merece ser mais discutido e analisado pelos legisladores e é notório que sua solidificação no ordenamento jurídico será polemizada, contudo, nos próximos anos haverá ainda mais questão envolvendo essa temática visto que, crianças, adultos, jovens e idosos, estão cada vez mais inseridos no mundo digital.

4. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BITTAR, C.A. **Os Direitos da Personalidade**. 3.ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1999.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1998**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 21 jan, 2019.

BRASIL. **LEI Nº 12.527, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2011.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm>. Acesso em 10 abr, 2019.

BRASIL. **LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm>. Acesso em: 16 jan, 2019.

BRASIL. **LEI Nº 5.250, DE 9 DE FEVEREIRO DE 1967.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5250.htm>. Acesso em: 5 mar, 2019.

CAMPOS, Mariane Guedes Costa. **Os Impactos da Sociedade de Informação na Consolidação do Direito ao Esquecimento.** 2018. Disponível em: <<https://pantheon.ufrj.br/handle/11422/6146>>. Acesso em: 5 mar, 2019.

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. **Enunciado: A tutela da dignidade da pessoa humana na sociedade da informação inclui o direito ao esquecimento.** VI Jornada de Direito Civil. Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/142>>. Acesso em: 10 jan, 2019.

FARIAS, E.P. **Colisão de Direitos: a honra, a intimidade, a vida privada e a imagem versus a liberdade de expressão e informação.** 2.ed. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris: 2002.

LEVES, A. M. et al. **A sociedade da informação no mundo globalizado e os desafios para a proteção dos direitos humanos: uma análise do caso Habib's.** 2017. Disponível em: <<http://coral.ufsm.br/congressodireito/anais/2017/6-13.pdf>>. Acesso em: 18 mar, 2019.

LIMA, Erik Noleta Kirk Palma. **Direito ao Esquecimento: Discursão Europeia e sua repercussão no Brasil.** 2013. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/502929/000991677.pdf>>. Acesso em: 15 fev, 2019.

LIMA, Fabrício Alves de; LOEWEM, Eduardo Vianna. **Direito ao Esquecimento vs. Direito à Informação.** 2018. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/64585/direito-ao-esquecimento-vs-direito-a-informacao>>. Acesso em: 14 mar, 2019.

ORICO, Alessandro Menezes. **Direito ao Esquecimento x Direito à Informação.** 2017. Disponível em: <<https://alessandroorico.jusbrasil.com.br/artigos/491698333/direito-ao-esquecimento-x-direito-a-informacao>>. Acesso em: 20 fev, 2019.

PIMENTEL, Lidia Valesca; SILVA, Romana Alves da. **Diálogo jurídico.** 2002. Fortaleza: Faculdade Farias Brito, 2002. Disponível em: <<http://fbuni.edu.br/sites/default/files/08552614%20-%20Revista%20Di%C3%A1logo%20Jur%C3%ADdico%20n%C2%BA%2014.pdf#page=11>>. Acesso em: 01 abr, 2019.

RODRIGUES, Mhayrá Aparecida. **Direito ao Esquecimento no Ordenamento Jurídico Brasileiro.** 2012. Disponível em: <<http://www.ambito->

juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=18380&revista_caderno=7>.
Acesso em: 14 jan, 2019.

VASCONCELOS, José de Deus; ARAÚJO, Helson Ferro de. **Direito à Informação sob a ótica do direito ao esquecimento.** 2017. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/62887/direito-a-informacao-sob-a-otica-do-direito-ao-esquecimento>>. Acesso em: 8 jan, 2019.

WOHJAN, Bruna Marques; WISNIEWSKI, Alice. **Direito ao Esquecimento: Algumas Perspectivas.** 2015. Disponível em: <<http://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/sidspp/article/viewFile/13227/2271>>. Acesso em: 20 jan, 2019.